

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de utensílios descartáveis pelo comércio de alimentação e bebidas e dá outras providências

Autor: Deputado ANDRÉ LUIZ

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que os estabelecimentos comerciais que vendam alimentação e bebidas, a exemplo de bares, restaurantes e similares, ficam obrigados a manter à disposição do consumidor copos, pratos, talheres e demais utensílios descartáveis.

Estabelece ainda que o não cumprimento da norma acarretará multa ao estabelecimento infrator e, no caso de reincidência, este deverá ter cassada sua autorização para funcionamento.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias já se manifestou pela aprovação da proposição em tela, com uma emenda de redação apresentada pelo relator., com a qual o Projeto em questão passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O estabelecimento comercial que vende alimentação e bebidas fica obrigado a disponibilizar ao consumidor material descartável para consumo de seus produtos.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por material descartável, para fins de consumo de alimentação ou bebidas, copos, pratos, talheres canudos e utensílios similares, fabricados em material que comprovadamente não causem danos à saúde humana.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pena de multa, independentemente do material utilizado na sua fabricação, o material descartável poderá ser reutilizado pelo estabelecimento, sendo facultada sua reciclagem de acordo com a legislação em vigor.”

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise teve o seu mérito avaliado essencialmente do ponto de vista do consumidor, tendo o mesmo sido aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. De fato, a iniciativa do nobre Deputado André Luiz revela preocupação com a preservação da saúde do consumidor, determinando que lhe seja dada, em bares, restaurantes e similares, a opção de consumir alimentos e bebidas em recipientes descartáveis.

De fato é meritória a iniciativa, pois ajuda a assegurar ao consumidor o direito de se utilizar de recipientes isentos de germes e impurezas para matar a sua fome e a sua sede. Uma vez que, infelizmente, ainda é comum se encontrar, nas várias regiões deste País continental, estabelecimentos que não têm o devido cuidado com a saúde de seus clientes, a norma proposta vem garantir ao consumidor uma opção que lhe assegura asseio em suas refeições.

Não obstante, acreditamos que ainda há campo para tornar a proposição mais clara, isenta da possibilidade de interpretações equivocadas ou impactos não desejados, no mesmo sentido em que se expressou o relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

A questão dos impactos não desejados, levantada acima, decorre de possibilidade aberta pela redação aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Ao retirar do texto da proposição a restrição da sua aplicação aos estabelecimentos “bares, lanchonetes, restaurantes e similares”, a nova redação pode levar a que estabelecimentos comerciais que vendem alimentos em atacado, ou para posterior preparado pelo próprio consumidor, também se vejam obrigados a manter copos, pratos e talheres descartáveis para os consumidores, o que é um contra-senso. Assim, no substitutivo que ora propomos, resgata-se a limitação da aplicabilidade da lei aos estabelecimentos nos quais o consumidor de fato se alimenta.

Além deste aspecto, parece-nos exagerada a penalidade inscrita no art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, ao determinar a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento reincidente. Sem dúvida o consumidor tem o direito de se alimentar em recipientes limpos, mas o que se questiona a gravidade da sanção proposta, que poderá até mesmo prejudicar a aplicabilidade da norma.

Se corretas estas observações, como acreditamos, então é preferível que haja uma graduação da penalidade, chegando-se à cassação do alvará de funcionamento apenas após a aplicação de multas crescentes.

Desta forma, por considerar meritória a proposição, porém carente dos aperfeiçoamentos mencionados, somo favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei 1.050, de 2003, e do parecer da doura Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de utensílios descartáveis pelo comércio de alimentação e bebidas e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O comércio de alimentos e bebidas operado por bares, lanchonetes, restaurantes e similares, fica obrigado a manter à disposição do consumidor copos, canudos, pratos e talheres descartáveis.

Parágrafo único. Os utensílios descartáveis serão destruídos após o uso, sendo facultada a sua reciclagem de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), paga em benefício do órgão municipal de fiscalização sanitária.

Parágrafo único – O valor da multa será duplicado a cada reincidência, até a quarta, e na quinta será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

2003_8265.206